ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 54/2002

Viagem do Presidente da República à Finlândia

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República à Finlândia, entre os dias 8 e 11 do próximo mês de Outubro.

Aprovada em 19 de Setembro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral.*

Resolução da Assembleia da República n.º 55/2002

Viagem do Presidente da República a Florença

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República a Florença, entre os dias 3 e 4 do próximo mês de Outubro.

Aprovada em 19 de Setembro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral.*

Resolução da Assembleia da República n.º 56/2002

Viagem do Presidente da República à Bulgária

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República à Bulgária, entre os dias 25 e 27 de Setembro.

Aprovada em 19 de Setembro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 88/2002

Por ordem superior se torna público que a República Portuguesa aprovou, para ratificação, a Declaração Constitutiva e os Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, através da Resolução da Assembleia da República n.º 14/97, de 20 de Março, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 31 de Julho de 1998.

Mais se informa que o Secretariado Executivo da CPLP, na sua qualidade de depositário, informou terem os seguintes Estados depositado os respectivos instrumentos de ratificação:

- A República de Angola, em 24 de Maio de 1999;
- A República Federativa do Brasil, em 5 de Maio do 1998
- A República de Cabo Verde, em 19 de Junho de 1998:

- A República da Guiné-Bissau, em 8 de Maio de 1997:
- A República de Moçambique, em 1 de Julho de 1997:
- A República Democrática de São Tomé e Príncipe, em 28 de Outubro de 1997.

Face ao que precede e nos termos do Respectivo artigo 21.º, a Declaração Constitutiva e os Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa entraram em vigor, a título definitivo, em 24 de Maio de 1999.

Missão para a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, 19 de Setembro de 2002. — O Encarregado de Missão, *João Ramos Pinto.*

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 203/2002

de 1 de Outubro

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional exerce relevantes competências nos domínios da delimitação e gestão das áreas incluídas ou a incluir na REN.

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, determina a constituição da Comissão Nacional da REN por referência a ministérios e serviços que já não têm existência legal, importando assim ajustar o disposto neste preceito designadamente à Lei Orgânica do Governo.

Acresce que no elenco das entidades que constituem a Comissão Nacional da REN as autarquias locais se encontram representadas unicamente por um elemento designado pela Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Entende o Governo que a participação das autarquias deve ser reforçada, em especial no que se refere aos poderes funcionais consultivos quanto a novas delimitações da REN envolvendo os municípios abrangidos por esse processo.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Constituição da Comissão Nacional da REN

- 1 A Comissão Nacional da REN é constituída por representantes das seguintes entidades:
 - a) Quatro representantes do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, um dos quais será designado, no despacho de nomeação, presidente;
 - Três representantes do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas;

- c) Dois representantes do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação;
- d) Dois representantes do Ministério da Economia;
- e) Um representante do Ministério da Defesa Nacional;
- f) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

2 — Os representantes dos diferentes ministérios são nomeados por despacho do respectivo ministro sem prejuízo da delegação nos secretários de Estado.

- 3 Por despacho do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, integrarão a Comissão dois cidadãos de reconhecido mérito nos domínios do ordenamento do território e ambiente, exercendo o seu mandato pelo prazo de dois anos, renovável.
- 4 Quando a Comissão seja chamada a exercer a competência a que se refere a alínea b) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, integra ainda a Comissão um representante designado, de comum acordo, pelas câmaras municipais dos municípios abrangidos.
- 5 Na falta da indicação no prazo de 22 dias da representação a que se refere o número anterior, presume-se que os municípios envolvidos renunciam à indicação, funcionando de pleno a Comissão após o decurso desse prazo.
- 6 Sempre que o exercício de competências pela Comissão tenha incidência em actuações dos ministérios não representados, o presidente da Comissão deverá ouvir, previamente a qualquer decisão, os departamentos interessados.
- 7 A Comissão elabora o seu regimento e submete-o a homologação do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.
- 8 Cabe ao Instituto da Conservação da Natureza garantir os meios de funcionamento da Comissão Nacional da REN.»

Artigo 2.º

- 1 As competências conjuntas atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, ao ex-Ministério do Planeamento e da Administração do Território e ao ex-Ministério do Ambiente e Recursos Naturais passam a ser exercidas pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.
- 2 O exercício de poderes funcionais do extinto Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza cabe ao Instituto da Conservação da Natureza.
- 3 As referências a outros serviços do Estado entretanto extintos têm-se por feitas às entidades que sucederam nas respectivas competências.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Agosto de 2002. — José Manuel Durão Barroso — Norberto Emílio Sequeira da Rosa — Paulo Sacadura Cabral Portas — Carlos Manuel Tavares da Silva — Luís Filipe Vieira Frazão Gomes — Luís Francisco Valente de Oliveira — Isaltino Afonso de Morais.

Promulgado em 13 de Setembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Setembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

Decreto-Lei n.º 204/2002

de 1 de Outubro

O regime jurídico da Rede Nacional de Áreas Protegidas, contido no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com a redacção conferida pelos Decretos-Leis n.ºs 151/95, 213/97 e 227/98, de 24 de Junho, 16 de Agosto e 17 de Julho, respectivamente, estabelece que a classificação das áreas protegidas é efectuada por decreto regulamentar, o qual fixa o prazo de elaboração do plano de ordenamento e respectivo regulamento. Dispõe, ainda, que a classificação caduca pelo não cumprimento do prazo fixado para elaboração de tal plano especial de ordenamento do território.

Logo que tomou posse, o XV Governo Constitucional procedeu a uma apreciação exaustiva dos procedimentos de elaboração e de revisão dos planos de ordenamento das áreas protegidas, tendo verificado que ainda se acham em curso a maior parte daqueles procedimentos, muitos deles ainda numa fase inicial, e apenas cinco em condições de se proceder à abertura do período de discussão pública.

Incumpridos os prazos para elaboração dos planos de ordenamento, o Governo anterior optou, em determinados casos, por prorrogá-los por meio de resolução do conselho de ministros, como forma de obstar às consequências legais de inércia verificada em muitos daqueles procedimentos, fundamentando-se no disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para disciplinar o processo de elaboração dos instrumentos de gestão territorial, neste caso, dos planos especiais de ordenamento do território.

De todo o modo, também alguns dos prazos fixados por aqueles instrumentos regulamentares já expiraram ou o seu termo encontra-se iminente, pelo que urge adoptar medidas que salvaguardem, de imediato, as componentes ambientais naturais que justificam que estas áreas se encontrem sujeitas a um especial estatuto de protecção.

Do mesmo passo, o Governo estabelecerá orientações claras e precisas para que os serviços responsáveis promovam rapidamente a conclusão dos procedimentos de elaboração dos planos de ordenamento das áreas protegidas.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as associações de defesa do ambiente.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

- 1 Mantém-se em vigor a classificação das áreas protegidas operada pelos diplomas que procederam à sua criação ou à respectiva reclassificação nos termos do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.
- 2 No prazo de dois anos, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, devem ser aprovados os planos de ordenamento das áreas protegidas que ainda não disponham de tais instrumentos especiais de gestão territorial.
- 3 Os efeitos do presente diploma retroagem ao termo dos prazos fixados nos diplomas mencionados no